

DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA JURÍDICA DA PESSOA IDOSA: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA GARANTIA DE DIREITOS

PERSONALITY RIGHTS AND THE LEGAL GUARDIANSHIP OF THE ELDERLY: STATE CIVIL LIABILITY IN THE GUARANTEE OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Amanda Rodrigues Pascotto 

Universidade Cesumar (UniCesumar), Maringá, PR, Brasil.

Mestranda em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar.

Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES).

Email: pascottoamanda@gmail.com

Cleber Sanfelici Otero 

Universidade Cesumar (UniCesumar), Maringá, PR, Brasil.

Doutor e mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE).

Professor da Universidade Cesumar de Maringá e da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Pesquisador do ICETi e Juiz Federal.

Email: cleber.otero@unicesumar.edu.br

RESUMO: O presente estudo explora o envelhecimento e a responsabilidade do Estado na proteção dos direitos das pessoas idosas. Enfatiza o livre desenvolvimento da personalidade, baseado na dignidade humana e seu direito à liberdade. A legislação brasileira, tal qual o Estatuto da Pessoa Idosa, confere, em consonância com a Constituição de 1988, a proteção a essa população, garantindo direitos como saúde, dignidade e inclusão social. No entanto, há desafios na implementação legal devido à discriminação e à negligência ainda enfrentadas pelas pessoas idosas. O texto aborda a responsabilidade civil extracontratual do Estado, que deve ser responsabilizado por danos decorrentes de omissões ou falhas na prestação de serviços públicos essenciais. A intervenção do Estado precisa seguir o princípio da proporcionalidade, equilibrando a proteção com o respeito à autonomia das pessoas idosas, promovendo a capacidade delas de decidir e agir conforme sua vontade. O estudo sugere uma abordagem jurídica que não apenas protege, mas também incentiva a autonomia das pessoas idosas, ressaltando que a efetividade das políticas públicas depende de uma fiscalização rigorosa e de uma mudança na percepção social sobre o envelhecimento, para garantir um futuro digno e inclusivo para essa população. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, fundamentando-se em conceitos estabelecidos pela Constituição e pela legislação vigente, além de conceitos apresentados por autores em livros e revistas científicas especializadas.

Palavras-chave: autonomia; direitos da personalidade; envelhecimento; intervenção estatal.

ABSTRACT: This study examines aging and the State's responsibility for protecting elderly persons' rights within the framework of personality rights. It emphasizes the free development of personality grounded in human dignity and the fundamental right to liberty. Brazilian legislation, particularly the Statute of the Elderly Person, establishes comprehensive protection for this population in accordance with the 1988 Constitution, safeguarding rights including health, dignity, and social inclusion. Nevertheless, significant challenges persist in legal implementation due to ongoing discrimination and institutional neglect faced by elderly individuals. This research addresses the State's non-contractual civil liability, establishing governmental accountability for damages resulting from omissions or deficiencies in essential public service delivery. State intervention must adhere to the proportionality principle, carefully balancing protective measures with respect for elderly persons' autonomy, thereby fostering their capacity for self-determination and autonomous decision-making. The study proposes a comprehensive legal framework that simultaneously protects and promotes elderly autonomy, emphasizing that effective public policy implementation requires rigorous oversight mechanisms and fundamental transformation of societal perceptions regarding aging processes. This approach aims to ensure a dignified and inclusive future for this demographic. The methodology employs deductive reasoning supported by bibliographical research, grounding analysis in constitutional principles, current legislation, and scholarly contributions from specialized academic literature and scientific journals.

Keywords: autonomy; personality rights; aging; state intervention.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A TUTELA JURÍDICA DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E PERSPECTIVAS. 3 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA POLÍTICA NACIONAL DA PESSOA IDOSA. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS. 5 DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA PESSOA IDOSA: O PAPEL DA ISONOMIA E DA AUTONOMIA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento, como um fenômeno humano inevitável e universal, representa uma fase crucial da vida que requer uma abordagem cuidadosa e integral.

No Brasil, a tutela dos direitos das pessoas idosas emergiu como uma questão de grande relevância social e jurídica, especialmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB/88) e do Estatuto do Idoso em 2003, atualmente redenominado Estatuto da Pessoa Idosa. Observam-se normas que não apenas reconhecem a dignidade e a autonomia das pessoas idosas, mas também estabelecem um marco jurídico que visa a assegurar a sua inclusão e proteção em diversos aspectos da vida.

O processo de envelhecimento, conforme descrito por Silva (2012), é gradual e multifacetado, sendo influenciado por fatores biopsicossociais. Esse contexto demanda uma compreensão profunda das causas que contribuem para as patologias relacionadas ao envelhecimento, incluindo a decadência corporal, as influências externas e as relações interpessoais.

O envelhecimento não deve ser visto apenas sob a ótica biológica, mas, sim, como um fenômeno que envolve dimensões psicológicas, sociais e culturais, exigindo da sociedade uma resposta adequada e sensível. A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e o Ministério da Saúde definem o envelhecimento como um processo sequencial e acumulativo, o que enfatiza a necessidade de um acompanhamento contínuo das condições de vida das pessoas idosas.

De acordo com o Estatuto da Pessoa Idosa, assim se compreende quem tem 60 anos ou mais, com uma mudança significativa na terminologia porquanto reflete um avanço na forma como a sociedade percebe e trata as pessoas dessa faixa etária. O uso da expressão “pessoa idosa”, em substituição a termos pejorativos, é uma evolução importante na promoção do respeito e da dignidade.

Apesar das diretrizes constitucionais que garantem os direitos humanos e a inclusão social, a realidade infelizmente ainda é marcada por situações de discriminação, violência e negligência, de maneira que muitas pessoas idosas enfrentam violações a seus direitos, tanto em suas famílias como em contextos sociais mais amplos. A análise de Naide Maria Pinheiro (2006) revela que é comum a constatação de discriminação e crueldade dirigidas a essa população, evidenciando a necessidade de uma mudança cultural e institucional.

A CRFB/88 inaugurou um novo paradigma de proteção às pessoas idosas, promovendo a ideia de que o envelhecimento é uma questão de relevância pública e que o Estado deve garantir condições dignas de vida. A promulgação do Estatuto do Idoso (anterior denominação) representou um passo significativo nesse sentido, consolidando uma legislação que veio a abordar, em 2003, a proteção integral dessas pessoas, com uma ampla gama de direitos, incluindo acesso à saúde, educação, cultura e assistência social, além de mecanismos de responsabilização para garantir sua efetividade.

Adicionalmente, a Política Nacional da Pessoa Idosa, instituída pela Lei nº 8.842/94 e complementada por decretos recentes, busca assegurar o tratamento especial à população idosa, embora ainda enfrente desafios em sua implementação. As diretrizes estabelecidas refletem a necessidade de uma abordagem diferenciada para atender às necessidades físicas, sociais e econômicas das pessoas idosas. No entanto, a eficácia dessa política é questionada pela falta de divulgação e pela ausência de punições adequadas para violações de direitos, evidenciando a necessidade de um controle mais efetivo por parte do Estado.

A responsabilidade civil do Estado é um aspecto fundamental na proteção dos direitos das pessoas idosas. O Estado deve responder por danos causados por suas ações ou omissões, especialmente no que diz respeito à prestação de serviços essenciais. A análise da responsabilidade extracontratual, prevista no Código Civil, reforça a necessidade de uma atuação proativa do Estado na garantia de políticas públicas que promovam um envelhecimento digno.

Além disso, o desenvolvimento da personalidade da pessoa idosa deve ser pautado pelos princípios da dignidade humana e da autonomia. A proteção estatal não deve comprometer a liberdade da pessoa idosa, mas, sim, promover sua capacidade de tomar decisões sobre sua vida. A isonomia, como componente fundamental do respeito à dignidade, deve ser aplicada de forma a

garantir que todos os indivíduos, independentemente da idade, tenham suas necessidades e direitos reconhecidos e respeitados.

Em suma, a discussão sobre a tutela jurídica da pessoa idosa no Brasil deve considerar não apenas os aspectos legais, mas também as realidades sociais que afetam essa população. A efetividade das políticas públicas e a conscientização sobre os direitos das pessoas idosas são essenciais para construir uma sociedade mais inclusiva e justa.

É imperativo que tanto o Estado quanto a sociedade civil se mobilizem para garantir que as pessoas idosas possam desfrutar de uma vida digna, com acesso a serviços e oportunidades que respeitem sua autonomia e promovam seu bem-estar. A proteção dos direitos das pessoas idosas deve ser uma responsabilidade coletiva, refletindo o compromisso de todos com a construção de um futuro sustentável e respeitoso para essa população.

Para tanto, tem-se a problemática deste estudo: de que forma a legislação brasileira pode equilibrar a proteção dos direitos das pessoas idosas com a necessidade de respeitar o livre desenvolvimento da personalidade e a autonomia individual?

Dentre os objetivos gerais do texto, destacam-se a compreensão da forma pela qual o ordenamento jurídico brasileiro protege os direitos das pessoas idosas, especialmente após a promulgação da CRFB/88 e do Estatuto da Pessoa Idosa, e a importância da inclusão social e da dignidade das pessoas idosas, enfatizando a necessidade de uma abordagem multidimensional que considere suas realidades sociais.

Com relação aos objetivos específicos do presente estudo, pretende-se: investigar a responsabilidade civil do Estado em relação aos danos causados às pessoas idosas, ressaltando a importância de políticas públicas eficazes e a prestação adequada de serviços; enfatizar a importância da autonomia e da dignidade das pessoas idosas, discutindo como as políticas e leis devem respeitar suas escolhas e necessidades individuais; e avaliar como a sociedade vê a pessoa idosa e as implicações dessas percepções nas políticas públicas e na proteção de seus direitos.

Para isso, será adotado o método dedutivo, com pesquisa teórica bibliográfica. Essa abordagem baseia-se em conceitos já estabelecidos, especialmente nas normas de tratados internacionais, na CRFB/88 e na legislação vigente, além de considerar as definições apresentadas por autores em livros e revistas científicas especializadas.

2 A TUTELA JURÍDICA DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E PERSPECTIVAS

O envelhecimento pode ser considerado o ponto culminante do ciclo vital, que se encerra com a morte. O processo de vida abrange diversas fases de desenvolvimento, a saber, infância, puberdade, fase adulta e senescência. Tais fases são definidas com base em critérios biopsicofisiológicos e sociais, sem, no entanto, estabelecer delimitações taxativas (Silva, 2012).

O processo de envelhecimento humano é gradual, o que torna impreciso determinar o momento exato em que ele se inicia. Não se trata de um marco definido, mas de uma transição contínua que se desenrola ao longo da vida, influenciada por múltiplos fatores. Nesse sentido, são identificadas três causas principais que são relevantes para o surgimento de patologias relacionadas ao envelhecimento.

A primeira causa diz respeito à decadência corporal, a segunda causa relaciona-se às influências provenientes do mundo externo e a terceira causa está relacionada ao impacto dos indivíduos com quem a pessoa idosa mantém relações interpessoais. Dessa forma, as três causas patológicas do envelhecimento (a decadência corporal, as influências do mundo externo e as relações com o "Outro") representam um conjunto de fatores interconectados que afetam profundamente a saúde física e mental dos indivíduos ao longo desse processo.

O envelhecimento não deve ser visto apenas como uma questão biológica, mas como uma preocupação multidimensional, que envolve aspectos psicológicos, sociais e culturais que contribuem para o desenvolvimento de patologias, exigindo uma abordagem integral e sensível por parte da sociedade (Silva, 2012).

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) traz a definição de envelhecimento, conceituando essa que foi referendada pelo Ministério da Saúde (MS) brasileiro ao tratar do

envelhecimento e saúde da pessoa idosa. Confira-se:

O envelhecimento populacional é uma resposta à mudança de alguns indicadores de saúde, especialmente a queda da fecundidade e da mortalidade e o aumento da esperança de vida. Não é homogêneo para todos os seres humanos, sofrendo influência dos processos de discriminação e exclusão associados ao gênero, à etnia, ao racismo, às condições sociais e econômicas, à região geográfica de origem e à localização de moradia.

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) define envelhecimento como “um processo sequencial, individual, acumulativo, irreversível, universal, não patológico, de deterioração de um organismo maduro, próprio a todos os membros de uma espécie de maneira que o tempo torne capaz de fazer frente ao estresse do meio-ambiente e, portanto, aumente sua possibilidade de morte”. (Brasil, 2006, p. 8).

A pessoa idosa ocupa o papel central no processo de envelhecimento, sendo protagonista de sua própria jornada de vida. Conforme previsto na legislação brasileira, o termo "pessoa idosa" refere-se a qualquer indivíduo com 60 anos ou mais, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 10.741/2003, atualmente conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa após a red denominação promovida pela Lei nº 14.423/2022 (Brasil, 2022).

O uso desse termo no Brasil decorre de uma evolução social e linguística, pois, anteriormente, termos pejorativos como "velho" e "velhote" eram comumente usados para referência a pessoas nessa faixa etária. O termo "idoso" foi adotado na França em 1962 como uma alternativa mais respeitosa e digna, sendo posteriormente incorporado no Brasil em documentos e políticas oficiais, mas, mais recentemente, passou-se a utilizar pessoa idosa por ser ainda menos depreciativo.

Dentro de uma visão biogerontológica, Papaléo Netto elaborou o seguinte conceito de envelhecimento:

[...] o envelhecimento é conceituado como um processo dinâmico e progressivo, no qual há modificações morfológicas, funcionais, bioquímicas e psicológicas que determinam perda da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando maior vulnerabilidade e maior incidência de processos patológicos que terminam por levá-lo à morte. (Papaléo Netto, 1996)

A CRFB/88 estabelece cláusulas gerais de segurança das pessoas humanas, com base na dignidade da pessoa humana, na cidadania, e na igualdade (formal e material). A definição dessas cláusulas gerais de proteção dos direitos humanos, aliada à diretriz constitucional que busca impedir todas as formas de discriminação, traz à tona um ideal de sociedade livre de preconceitos.

Não obstante, a realidade cotidiana é bastante diferente, pois as pessoas idosas enfrentam frequentemente tratamentos humilhantes e situações que violam sua cidadania, respeito e dignidade. Naide Maria Pinheiro explica que

É comum, no dia a dia, a constatação de que pessoas idosas estão sendo, frequentemente, vítimas de discriminação, violência, opressão, crueldade e negligência em seus direitos e garantias fundamentais [...]. Um exemplo prático disso ocorre dentro da própria família que, tendo por obrigação zelar e cuidar da pessoa idosa, muitas vezes deixa que ela passe por situações desumanas e privações, como a falta de alimentos e vestuário, os quais configuram necessidades vitais básicas do ser humano (Pinheiro, 2006, p. 36).

Nos dias atuais, em razão do uso do computador, do celular e da tecnologia, as dificuldades

das pessoas idosas mostram-se ainda maiores, principalmente as pertencentes às camadas menos favorecidas da população, conforme Walfrido Menezes evidencia:

Os familiares e os mais jovens apresentam pouca paciência para orientar as pessoas mais velhas. E, nas classes populares o efeito é bem maior, pois a pobreza e a baixa condição de vida ampliam a exclusão causada pelo mundo tecnológico, que termina por gerar um maior distanciamento, isolamento social, solidão, depressão, tristeza e perdas de referências sociais, isso quando não são acometidos por problemas cognitivos. No tocante aos primeiros efeitos, ocorrem problemas na saúde mental, muitas vezes desconsiderados pelos mais próximos e sem uma atenção psicológica e o acompanhamento do terapeuta ocupacional, que pode traçar juntos ações e intervenções de melhoras no ambiente de vida. A atenção psicológica, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, que as classes abastardas utilizam é irreal para as classes sociais mais vulneráveis, até mesmo quando o SUS oferece, é difícil, pois têm longas esperas, filas intermináveis e poucos profissionais para o atendimento, além da falta dos instrumentos e materiais necessários para o pleno atendimento. (Menezes, 2024, p. 128)

A CRFB/88 procurou inaugurar um novo paradigma de proteção das pessoas idosas, promovendo o reconhecimento da sua importância social e a garantia dos seus direitos. A partir dela, o envelhecimento passou a ser tratado como uma questão de relevância pública, com o Estado assumindo o compromisso de garantir condições dignas de vida e participação ativa delas na sociedade. Nesse sentido, a Constituição não apenas procura proteger contra discriminações, mas também buscar a promoção da inclusão social.

Em 2003, com a promulgação do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, o Brasil deu um passo significativo para a proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas, consolidando um marco jurídico e social de grande relevância. O Estatuto trouxe uma abordagem ainda mais específica e multifacetada para a segurança dos direitos da população idosa, representando um avanço notável tanto no campo do direito quanto no plano social (Camarano; Pasinato, 2004).

A lei estatutária é abrangente, reunindo e consolidando diversas leis e políticas já aprovadas anteriormente, além de introduzir novos mecanismos e diretrizes externas para a garantia do bem-estar da pessoa idosa a longo prazo. O Estatuto da Pessoa Idosa é composto por 118 artigos que abordam uma ampla gama de direitos fundamentais e necessários.

O núcleo do Estatuto da Pessoa Idosa fundamenta-se nas normas gerais que asseguram a "proteção integral" da pessoa idosa, confirmando o envelhecimento como um direito personalíssimo. Dentre os principais direitos estabelecidos, destacam-se o direito à vida, à proteção, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à educação, à cultura, ao lazer, moradia e voto.

Trata-se de uma lei que veio para organizar todo um microsistema normativo voltado à salvaguarda das pessoas idosas, com destaque para seus direitos, assim como deveres das demais pessoas, da família e do Estado para que sejam respeitadas, inclusive no que diz respeito à autonomia delas, assim como ampará-las em caso de necessidade.

Outra evolução significativa trazida pelo Estatuto da Pessoa Idosa refere-se à inclusão de dispositivos que estabelecem crimes e avaliações administrativas, além de legitimar o Ministério Público para intervir em caso de violação de direitos.

A intervenção do Ministério Público é crucial, pois não só se busca responsabilizar os infratores, mas também serve como um mecanismo de proteção que reforça a importância da legislação na promoção do bem-estar da pessoa idosa. A existência de sanções claras e a possibilidade de ações corretivas por parte dos órgãos competentes garantem que as disposições do Estatuto não permaneçam apenas no papel.

3 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA POLÍTICA NACIONAL DA PESSOA IDOSA

A Política Nacional da Pessoa Idosa (PNI) foi instituída pela Lei nº 8.842/94, com o objetivo de proporcionar um tratamento especial à população idosa, estabelecendo uma série de normas específicas para atender suas necessidades. Atualmente, essa política é complementada pelo Decreto nº 9.921/19 e pelo Decreto nº 10.604/21, que ampliam e reforçam as diretrizes principais.

A PNI consiste em um conjunto de ações governamentais com o objetivo de assegurar os direitos sociais das pessoas idosas, partindo do princípio fundamental de que “o idoso é um sujeito de direitos e deve ser atendido de maneira diferenciada em cada uma das suas necessidades físicas, sociais, econômicas e políticas” (Camarano, Pasinato, 2004).

A lei tem como objetivo garantir os direitos sociais das pessoas idosas, estabelecendo condições que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme disposto no art. 1º. Igualmente, conforme o art. 2º, considera-se pessoa idosa uma pessoa com 60 anos ou mais (Alcântara; Camarano; Giacomini, 2016).

Uma maior atenção da sociedade e do governo para a criação de políticas públicas adviria em 1996 em função do escândalo de maus tratos a idosos ocorrido na Clínica Santa Genoveva, no Rio de Janeiro, que resultou na morte de 156 pessoas idosas. Em razão desse acontecimento, em 3 de julho de 1996, foi editado o Decreto nº 1948/96 a fim de regulamentar a Lei nº 8.842/94 e dar maior efetividade à PNI (Bessières, Goulart, 2016).

Com uma reafirmação do preceito constitucional contido no art. 230 da CRFB/88, a lei designa a família, a sociedade e o Estado como responsáveis pela efetiva participação da pessoa idosa na comunidade, além de garantir sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

Com essas regulamentações, a população idosa passou a nutrir a expectativa de ser tratada com dignidade e ser incluída socialmente, porém a legislação mencionada não atende de maneira segura aos anseios dessa população, pois limita-se a estabelecer apenas os princípios e diretrizes a serem seguidos para a promoção dos direitos dessas pessoas (Lago; Worm, 2021).

Outros fatores que se desenvolveram para a ineficácia da Política Nacional da Pessoa Idosa incluem as contradições apresentadas em seu texto legal, a falta de divulgação para a população – especialmente para as pessoas idosas – de seu conteúdo, a ausência de previsão de situações de discriminação e a omissão em relação ao abandono de pessoas idosas em hospitais.

Fazia-se necessária a criação de tipologia e avaliações penais e administrativas para aqueles que vinham a violar as disposições da CRFB/88 e das leis infraconstitucionais relativas aos direitos das pessoas idosas, o que veio a ocorrer apenas com a promulgação do Estatuto do Idoso (Pessoa Idosa) em 2003, ao tornar evidente a presença de disposições coercitivas.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

A responsabilidade do Estado decorre de danos causados em virtude das ações ou omissões dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

É importante esclarecer, de início, não ser apropriado referir-se à responsabilidade civil da Administração Pública. No referente à terminologia, Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta que a expressão 'responsabilidade civil da Administração Pública' é tecnicamente inadequada, pois, enquanto conjunto de órgãos e agentes, não possui personalidade jurídica própria e, portanto, não pode ser titular de direitos e obrigações civis. A responsabilidade, segundo a autora, recai sobre o Estado e sobre as pessoas jurídicas de direito público ou privado que atuam em seu nome. Assim, o termo correto a ser utilizado é 'responsabilidade civil do Estado' (Di Pietro, 2022, p. 843).

A responsabilidade civil pode decorrer de um descumprimento contratual ou ser extracontratual, também chamada de extraobrigacional, consistente na obrigação de reparar um dano causado a outrem, independentemente de vínculo contratual prévio. Esta obrigação pode surgir da prática de um ato ilícito, do risco inerente a determinada atividade ou de outro nexo de imputação que permita atribuir a responsabilidade ao autor do dano ou a terceiro a ele relacionado (Rosenvald, 2025).

A responsabilidade recai sobre o Estado e/ou sobre as entidades públicas ou privadas que o representam, uma vez que estas pessoas jurídicas possuem a capacidade de agir em nome do Estado e, conseqüentemente, de responder pelos danos causados. Essa distinção é fundamental para entender a dinâmica da responsabilidade estatal, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos dos cidadãos, incluindo as pessoas idosas (Lago; Worm, 2021).

Ao se abordar a responsabilidade do Estado, frequentemente se faz referência às três funções que compõem o poder estatal: a administrativa, a jurisdicional e a legislativa. A abordagem realizada neste estudo diz respeito à responsabilidade decorrente das ações da Administração Pública em sentido estrito, o que implica analisar como os atos, omissões ou falhas na prestação de serviços públicos podem gerar danos aos indivíduos e, conseqüentemente, ensejar as obrigações do Estado em reparar tais danos. (Lago, Worm, 2021).

A discussão concentra-se nas implicações legais e nas obrigações que emergem especificamente da atuação da Administração Pública, destacando a importância de uma gestão responsável e eficaz (Lago, Worm, 2021).

Pode-se compreender que a responsabilidade extracontratual do Estado refere-se às obrigações de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de atos, sejam eles comissivos ou omissivos, lícitos ou ilícitos, praticados por agentes públicos.

Essa obrigação está prevista no art. 186 do Código Civil de 2002, ao estabelecer que o ato ilícito é a causa geradora de reparações civis. O art. 927 do Código Civil reforça a base da responsabilização civil ao dispor que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002).

Na combinação dos arts. 186 e 187 com o art. 927 do Código Civil de 2002, identificam-se as tipicidades possíveis que podem levar à responsabilização, incluindo as condutas culposas, tanto em sentido amplo quanto em sentido estrito. Além disso, é essencial considerar o nexo de causalidade, que estabelece a conexão necessária entre a conduta e o dano causado. Por fim, a norma civilista contempla o dano em suas diversas formas, abrangendo tanto o dano material como também o dano extrapatrimonial (chamado de dano moral no Direito brasileiro).

Com base nesses dispositivos do Código Civil e no art. 37, § 6º, da CRFB/88, se um agente público age ou se omite de forma prejudicial ou falha na prestação de um serviço, resultando prejuízo a um particular, o Estado também é responsável por indenizar a vítima, independentemente de haver um vínculo contratual. Eis o teor da norma: “Art. 37. § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (Brasil, 1988).

Hely Lopes Meirelles apresentava o seguinte magistério acerca das teorias referentes à responsabilidade civil do Estado:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração (Meirelles, 2016, p. 781).

No Brasil, há muito, adota-se a teoria do risco administrativo, com responsabilidade objetiva, de maneira que o Estado torna-se responsável mesmo sem culpa, embora possa desincumbir-se da responsabilidade se vier a demonstrar a ausência do nexo de causalidade.

Essa abordagem integral é fundamental para a compreensão da responsabilidade civil do Estado, pois garante que todas as dimensões do dano sejam consideradas na análise de casos em que se busca a recomposição ou reparação por atos da Administração Pública. A combinação desses elementos (conduta, nexo causal e dano) forma a base sobre a qual se fundamenta a responsabilização do Estado.

A responsabilidade civil, quando comprovada sob a perspectiva extracontratual,

fundamenta-se na literalidade das normas previamente referenciadas e permite a imputação de responsabilidade ao Estado. Essa conexão é especialmente relevante quando se relaciona com a disposição normativa do art. 9º da Lei nº 10.741/2003, que aborda a proteção integral das pessoas idosas e assim estabelece: “Art. 9º. É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável em condições de dignidade” (Brasil, 2022).

Esse dispositivo legal reforça a responsabilidade do Estado não apenas na proteção dos direitos das pessoas idosas, mas também na promoção de condições adequadas para um envelhecimento digno e saudável. Assim, a inobservância dessas obrigações pode resultar danos à saúde e à vida das pessoas idosas, identificando-se a responsabilidade civil do Estado em certos casos de falhas na implementação de políticas públicas.

Conforme bem advertem Farias, Braga Netto e Rosenvald (2019, p. 1211), o Estado não tem apenas o dever de abster-se de violar direitos fundamentais, mas igualmente de resguardá-los diante de agressões de terceiros, com uma postura ativa de proteção, especialmente se estiver na posição de garantidor de determinado bem fundamental.

A articulação entre a responsabilidade civil extracontratual e a proteção integral da pessoa idosa evidencia a necessidade de um Estado proativo, que não apenas reconheça os direitos dessa população, mas que também atue de forma eficaz na sua proteção e bem-estar. Essa abordagem reforça o compromisso do Estado em garantir que a população idosa desfrute de uma vida digna, com acesso a serviços de saúde, assistência social e outras políticas que promovam seu bem-estar (Lago, Worm, 2021).

É evidente que a temática do envelhecimento se tornou uma questão cada vez mais presente nos âmbitos jurídico e político. O Estado não pode mais se eximir de suas responsabilidades e compromissos diante de um cenário que, além de crítico, exija medidas e ações estatais visíveis e efetivas. A população cada vez mais idosa exige uma atenção especial e uma abordagem sistemática para garantir seus direitos.

Esse reconhecimento é essencial não apenas para atender às necessidades imediatas dessa faixa etária, mas também para construir um futuro sustentável em que as pessoas idosas possam participar da sociedade. A inação do Estado em face das exigências sociais não é apenas uma falha de gestão, mas uma violação dos direitos fundamentais e da personalidade respectivamente assegurados pela Constituição e por leis específicas, como o Estatuto da Pessoa Idosa.

É imperativo que o Estado assuma um papel ativo, desenvolvendo estratégias integradas que abordem não apenas a proteção dos direitos das pessoas idosas, mas também promovam o seu bem-estar e inclusão social. A responsabilidade estatal deve ser traduzida em ações concretas, que garantam às pessoas idosas um envelhecimento saudável e digno, refletindo o compromisso da sociedade com seus membros (Lago; Worm, 2021).

Com o aumento da expectativa de vida e o consequente aumento do percentual de pessoas idosas no Brasil, em conjunto com os avanços nas ciências médicas, tratamentos modernos e assistência governamental, bem como o desenvolvimento de programas de nutrição adaptados a cada caso, o ser humano tem atingido uma longevidade cada vez maior. Nesse contexto, a atuação do Estado tornou-se pública para a implementação de políticas específicas para a proteção da população idosa.

Com o aumento da expectativa de vida e o consequente aumento do percentual de pessoas idosas no Brasil, em conjunto com os avanços nas ciências médicas, tratamentos modernos e assistência governamental, bem como o desenvolvimento de programas de nutrição adaptados a cada caso, o ser humano tem atingido uma longevidade cada vez maior. Nesse contexto, a atuação do Estado tornou-se pública para a implementação de políticas específicas para a proteção da população idosa.

Um dos grandes problemas sociais é a má alocação de recursos destinados a áreas essenciais, como educação e saúde, que muitas vezes são desviados de seus propósitos originais. Isso também se reflete na destinação dos recursos de transferências. É necessário um sistema de gestão transparente e eficiente para garantir que os fundos destinados à aposentadoria e à assistência as pessoas idosas sejam utilizadas de maneira correta e justa.

Sem essa vigilância, corre-se o risco de perpetuar a vulnerabilidade dessa população, comprometendo não apenas o seu sustento, mas também o seu acesso a serviços fundamentais que

garantam um veículo digno e saudável. Portanto, a alocação adequada dos recursos é uma questão crucial que exige a atenção dos gestores públicos e da sociedade civil. Nesse sentido:

Crítica ao governo, por um lado, usa as contribuições destinadas à aposentadoria de maneira espúria, na construção de obras extremamente onerosas que não têm interesse para o país, nem para os aposentados; e, por outro, em conluio com as classes dominantes, acaba com a vida e a dignidade dos trabalhadores em geral e, sobretudo, dos mais velhos. Falar na situação política do país é denunciar as injustiças sociais: o aposentado vive uma situação na qual ele enfrenta três inimigos. Ele enfrenta o patrão, ele enfrenta o governo [...] ele enfrenta o capitalismo [...] o aposentado, quando aposenta, ele fica jogado que nem carço de manga (Debert, 2004, p. 170)

Além disso, é fundamental que haja uma fiscalização mais transparente e ostensiva por parte dos órgãos competentes, como o Ministério Público, a Vigilância Sanitária e os Conselhos das Pessoas Idosas. Não adianta ter a pretensão de alcançar certos objetivos se houver dificuldades em sua execução de maneira adequada e eficaz. A implementação de políticas públicas para as pessoas idosas deve ser acompanhada de mecanismos de controle que garantam a utilização correta dos recursos e a realização das ações propostas. (Alcântara, Camarano, Giacomini, 2016)

Para melhor contextualizar, apresentam-se alguns julgados que podem facilitar a compreensão e o entendimento de tribunais acerca da responsabilidade civil com relação à pessoa idosa.

O primeiro caso trata de uma Ação Civil Pública (Processo nº 0000658- 87.2024.8.19.0047) proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Rio Claro/RJ, visando à regularização e municipalização do Centro Geriátrico Leonel Chaves, uma instituição de longa permanência para idosos.

O Centro Geriátrico Leonel Chaves é a única instituição do tipo no município, mas opera sem a documentação necessária e com diversas irregularidades estruturais e sanitárias identificadas por inspeções do Ministério Público, Vigilância Sanitária e Conselho Regional de Enfermagem. Assim, o Ministério Público pediu pela municipalização do Centro Geriátrico, a fim de respeitar as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem como pelo fornecimento de equipes técnicas capacitadas e para que fossem sanadas certas irregularidades. (Rio de Janeiro, 2020).

A defesa do Município por sua vez, alegou falta de recursos financeiro para a municipalização e contestou também a obrigatoriedade de assumir diretamente a gestão do Centro. Em sede de decisão, entendeu-se que os direitos da pessoa idosa, com previsão constitucional e no Estatuto da Pessoa Idosa, têm prioridade sobre alegações de dificuldades financeiras, determinando ainda que o Município regularize e municipalize o Centro ou terceirize o serviço, desde que atenda às normas legais e sanitárias. (Rio de Janeiro, 2020).

A fundamentação foi construída com base na dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial e na obrigação estatal de implementar políticas públicas para garantir condições dignas as pessoas idosas (Rio de Janeiro, 2020).

Um segundo caso jurisprudencial, trata-se do processo nº 0002804- 03.2018.8.19.0002, em que se reconheceram direitos da pessoa idosa, com a determinação para que o Município de Niterói/RJ efetuassem o imediato acolhimento de um senhor de idade, providenciando os meios necessários para a sua transferência do Hospital Municipal Carlos Tortelly e o encaminhasse a uma instituição pública de acolhimento ou custeasse instituição particular de longa permanência. (Rio de Janeiro, 2021).

Apurou-se que se tratava de pessoa idosa sem referência familiar para promover a sua alta hospitalar, além de não possuir renda para arcar com os custos de uma entidade asilar. Fixada multa diária, dada a demora da municipalidade em cumprir o ato, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) decidiu pela manutenção das astreintes. (Rio de Janeiro, 2021).

Apresenta-se um terceiro caso, do Processo nº 1002182-64.2018.8.26.0210, no qual a situação fática é da queda de uma pessoa idosa em academia ao ar livre, local normalmente

frequentado por quem tem mais idade. A pessoa idosa sofreu uma queda ao utilizar um aparelho em uma academia ao ar livre localizada em um parque municipal da cidade de Guaíra/SP, resultando uma fratura exposta e na amputação de um dedo. (Viapiana, 2019).

A municipalidade alegou ausência denexo causal e culpa exclusiva da vítima, mas tais argumentos foram rejeitados, pois as provas fotográficas demonstraram que o banco do aparelho estava em mau estado, incompatível com o uso. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconheceu a responsabilidade do Município de Guaíra pelo acidente, fundamentando-se no art. 37, § 6º, da CRFB/88 (Viapiana, 2019).

Os fundamentos jurídicos foram no sentido de que poder público foi omissos, pois deveria ter realizado a manutenção adequada dos equipamentos públicos, de maneira a zelar pela integridade física e segurança dos cidadãos ao frequentarem espaços públicos. O município foi condenado a pagar R\$ 20 mil ao vitimado por danos morais e estéticos (Viapiana, 2019).

Constata-se um distanciamento especial entre o que estabelece a legislação e a realidade enfrentada pelas pessoas idosas, apesar do compromisso da República Federativa do Brasil em construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer forma de preconceito, inclusive de idade, com proteção e amparo às pessoas idosas.

O desconhecimento das leis que garantem seus direitos é uma entrada significativa para a inefetividade das políticas públicas direcionadas a essa população. A falta de informação impede que as pessoas idosas reivindiquem seus direitos e acessem os serviços que lhes são devidos, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade e exclusão social. Para que a legislação se torne um instrumento eficaz de proteção, é essencial que haja esforços contínuos de conscientização e educação.

5 DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA PESSOA IDOSA: O PAPEL DA ISONOMIA E DA AUTONOMIA

A isonomia surge como um componente fundamental do conceito de dignidade, funcionando como um filtro contra discriminações odiosas dirigidas aos indivíduos vulneráveis. A vulnerabilidade é o elemento comum que conecta novos sujeitos de direito, como consumidores, crianças, adolescentes e pessoas idosas (Barboza, 2007). Esses grupos enfrentam frequentemente desafios específicos que os colocam em desvantagens em relação à sociedade. (Gama; Pontes; Teixeira, 2014).

O princípio da dignidade humana assegura que todos os indivíduos, por serem seres humanos, são iguais em valor intrínseco e, portanto, merecedores do mesmo respeito e consideração por parte de seus semelhantes (Barroso, 2012). O elemento fundamental que atribui dignidade a todos os indivíduos é a autonomia, que se origina da própria consciência e razão de cada ser humano. Essa autonomia não se limita apenas ao ato de exercer suas capacidades como uma faculdade do agir, mas os potenciais de seu exercício (Sarlet, 2009).

Implica isso não apenas na formulação de leis que os protejam, mas também na implementação de políticas públicas que promovam a inclusão e a participação ativa desses sujeitos na vida social. Assim, a combinação da isonomia com a dignidade humana não apenas reforça a importância do respeito por todos, mas também destaca a necessidade de uma abordagem proativa para abordar as disparidades enfrentadas por aqueles em situação de vulnerabilidade.

Em contrapartida, embora a vulnerabilidade da pessoa idosa exija uma atuação protetora por parte do Estado, é fundamental que essa proteção não comprometa as esferas de liberdade do indivíduo. A proteção estatal deve ser concebida de forma a respeitar e promover a autonomia e a dignidade da pessoa idosa, garantindo que ele possa exercer seus direitos e tomar decisões sobre sua vida de maneira independente (Gama; Pontes; Teixeira, 2014).

O equilíbrio entre proteção e liberdade é essencial para garantir que a intervenção do Estado não se transforme numa forma de tutela excessiva, que pode limitar a capacidade da pessoa idosa de viver de maneira autônoma. Portanto, as políticas públicas e as leis voltadas para a proteção da pessoa idosa devem ser elaboradas com o objetivo de fortalecer sua autonomia, respeitando suas escolhas e preferências.

Os principais atributos jurídicos da personalidade são a vida, a integridade, a honra, a autoria,

a intimidade, a liberdade, além de outros, sendo necessário que esses direitos não se separem do indivíduo, pelo contrário, eles devem possuir eficácia máxima, já que sem eles a vida digna é impossibilitada (Paiva, 2005).

Os direitos da personalidade são fragmentados em três esferas: i) físicos; ii) morais; iii) psicológicos (Bittar, 2015). Dessa forma, é possível estender a importância dos direitos da personalidade na preservação da pessoa idosa. Assim ocorre, pois a pessoa com bastante idade é naturalmente mais vulnerável em razão das dificuldades por ela enfrentadas no decorrer do processo de envelhecimento.

Em virtude disso, o Estatuto da Pessoa Idosa reforça a imprescindibilidade da tutela da personalidade desse indivíduo, que é subjugado a condições de exclusão social, preconceito etário, discriminação no ambiente de trabalho e alienação da sociedade como um todo.

Ademais, a longevidade dos anciãos está diretamente ligada às atividades físicas, mentais e sociais (Zimmerman, 2000). Por conseguinte, é necessário que a pessoa senil permaneça ativa, sintase viva e inserida na sociedade, contexto em que a família, o Estado, a sociedade e a comunidade devem cooperar com a finalidade de prolongar o tempo de vida desse indivíduo.

Assim, a atuação protetora do Estado deve ser pautada pela escuta ativa das necessidades e desejos das pessoas idosas, promovendo um ambiente em que possa participar da sociedade. O desafio consiste em criar mecanismos de proteção que, ao mesmo tempo, respeitem e incentivem a liberdade, garantindo que os direitos das pessoas idosas sejam efetivamente garantidos sem que sua dignidade e autonomia.

Na prática social, muitas vezes se desconsidera a capacidade da pessoa idosa de escrever sua própria biografia e de tomar decisões sobre sua vida. Essa realidade reflete um preconceito enraizado na sociedade ocidental, que, muitas vezes, associa a senilidade à incapacidade e à dependência, relegando as pessoas idosas para papéis secundários.

Nesse contexto, é fundamental estabelecer um planejamento que, em conformidade com a metodologia civil-constitucional vigente, consiga dismantlar a visão paternalista que considera a pessoa idosa incapaz de se autogovernar. Assim, propõe-se que o parâmetro mais adequado para a interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que incidam sobre os direitos da pessoa idosa seja o princípio do livre desenvolvimento da personalidade.

A adoção do livre desenvolvimento da personalidade como diretriz interpretativa permite que as normas que regem a proteção dos direitos das pessoas idosas sejam aplicadas de maneira a promover sua autonomia e dignidade, garantindo que suas escolhas e desejos sejam respeitados. A implementação desta diretriz interpretativa requer a atuação conjunta de diversas esferas sociais, incluindo o Estado, as famílias e a comunidade.

O Estado, por meio de políticas públicas específicas, deve garantir que as pessoas idosas tenham acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social, sempre considerando suas opiniões e preferências. As famílias, por sua vez, precisam ser incentivadas a respeitar a autonomia das pessoas idosas.

6 CONCLUSÃO

O envelhecimento da população é um fenômeno global que traz à tona uma série de desafios e oportunidades. No Brasil, onde a proporção de pessoas idosas tem crescido exponencialmente, é crucial que abordar a questão do envelhecimento com uma perspectiva multidimensional, que envolva aspectos legais, sociais e culturais.

A Política Nacional da Pessoa Idosa, estabelecida pela Lei nº 8.842/94 e fortalecida por regulamentações subsequentes, é um marco importante que busca garantir direitos e dignidade a essa parcela da população. No entanto, a implementação dessa política ainda enfrenta significativas dificuldades.

Embora a Política Nacional da Pessoa Idosa apresente diretrizes promissoras, sua eficácia é limitada por diversos fatores dentre os quais se destaca a falta de articulação entre os diversos níveis de governo federal, estadual e municipal, que muitas vezes atuam de forma isolada, comprometendo a continuidade e a abrangência das ações. Além disso, a insuficiência de recursos financeiros destinados a programas voltados para a população idosa é uma barreira crítica. Muitas

vezes, os orçamentos alocados não são suficientes para atender às demandas de saúde, assistência social e inclusão.

A escassez de informação e a falta de conscientização sobre os direitos das pessoas idosas também constituem um entrave significativo. Muitas pessoas idosas desconhecem seus direitos garantidos por lei, o que as impede de reivindicar o que lhes é devido. A educação e a divulgação da legislação pertinente são, portanto, fundamentais para empoderar essa população, permitindo que se tornem protagonistas na defesa de seus interesses.

A responsabilidade civil do Estado é um conceito central quando se trata de garantir os direitos dos cidadãos, incluindo as pessoas idosas. A CRFB/88 e o Estatuto da Pessoa Idosa estabelecem que é obrigação do Estado proteger a vida e a saúde da população idosa, implementando políticas sociais que assegurem um envelhecimento digno. No entanto, a ineficácia na execução dessas políticas pode resultar danos à saúde e ao bem-estar das pessoas idosas, levando à responsabilização do Estado por omissão ou falha na prestação de serviços.

Essa responsabilidade não deve ser apenas reativa, mas sim proativa, com a implementação de mecanismos que assegurem a qualidade dos serviços prestados. O controle e a fiscalização eficaz dos recursos públicos destinados a programas para as pessoas idosas são essenciais para garantir que esses serviços atendam realmente às necessidades da população.

A dignidade humana e a autonomia são pilares fundamentais para a construção de uma sociedade justa. O conceito de autonomia vai além da simples capacidade de tomar decisões, pois envolve o reconhecimento da dignidade da pessoa idosa como sujeito de direitos, capaz de exercer sua vontade e participar ativamente da vida social.

A proteção das pessoas idosas não deve ser confundida com tutela excessiva. É essencial que as políticas públicas promovam um equilíbrio entre proteção e liberdade, garantindo que as pessoas idosas possam expressar suas opiniões e fazer escolhas sobre suas vidas. Isso exige uma mudança de paradigma na forma como a sociedade percebe o envelhecimento, desconstruindo preconceitos que associam a velhice à incapacidade.

A isonomia, ou igualdade de tratamento, é um princípio que deve ser garantido a todos os indivíduos, independentemente da idade. No contexto da população idosa, isso significa que políticas públicas devem ser formuladas de maneira a considerar as especificidades dessa faixa etária, assegurando que tenham acesso igualitário a serviços de saúde, educação e assistência social.

A discriminação por idade é um desafio persistente, e as políticas devem ser direcionadas não apenas para a proteção, mas também para a promoção da inclusão social das pessoas idosas, incluindo a criação de espaços onde possam participar ativamente, contribuindo com suas experiências e conhecimentos.

A proteção dos direitos das pessoas idosas é uma responsabilidade que não recai apenas sobre o Estado, mas que deve envolver toda a sociedade. A mobilização de familiares, organizações não governamentais, movimentos sociais e da comunidade em geral é fundamental para construir um ambiente que respeite e valorize a população idosa. A sensibilização sobre a importância da inclusão e do respeito aos direitos das pessoas deve ser uma prioridade em campanhas educativas e de conscientização.

Portanto, é fundamental continuar a lutar por uma sociedade em que a dignidade, a autonomia e os direitos das pessoas idosas sejam respeitados e valorizados. O caminho para isso passa pela educação, pela conscientização e pela mobilização social, assegurando que cada pessoa idosa tenha a oportunidade de viver com dignidade e respeito, participando ativamente da construção de um futuro melhor para todos.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia, GIACOMIN, Carla Cristina. **Política Nacional da pessoa idosa: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro/RJ: IPEA, 2016, Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7253>. Acesso em 23 out. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena. O Princípio do Melhor Interesse da pessoa idosa. *In*: Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira. (org.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 60.

BESSIÈRES, Lorena de; GOULART, Denise. A proteção jurídica dos idosos no ordenamento brasileiro: breve panorama histórico, social e jurídico. **Jus.com.br**, [S. l.], 27 ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51664/a-protecao-juridica-dos-idosos-no-ordenamento-brasileiro>. Acesso em: 8 maio 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.842/94, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Envelhecimento e saúde da pessoa idosa. **Cadernos de Atenção Básica**, Brasília, DF, n. 19, 2006. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2078.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Brasília, DF, 26 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/antigos/portaria-ms-no-2-528-de-19-de-outubro-de-2006>. Acesso em: 02 maio 2024.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. *In*: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: Ipea, set. 2004. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5476. Acesso em: 23 out. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; PONTES, João Gabriel Madeira; COSTA TEIXEIRA, Pedro Henrique da. O Direito Civil-Constitucional e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa idosa: o dilema de Lear. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 02, 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/120/114>. Acesso em: 23 out. 2024.

LAGO, Elisio Ferdiand Panaguá e; WORM, Naíma. Efetividade da Tutela Jurídica da pessoa idosa e a Responsabilidade Civil do Estado. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins**, Palmas, n. 19, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/48-Texto%20do%20artigo-253-1-10->

20220317.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENEZES, Walfrido. Processos interculturais que envolvem a pessoa idosa frente a uma cultura da inclusão e negação. In: CAMPOS, Luís Alberto Monteiro *et al.* (Org.). **Interculturalidade: uma visão geral**. Rio de Janeiro: Lugar de Fala, 2024, v. III, p. 123-135.

PAIVA, Maria Lucia Fabbres de. **Os direitos da personalidade do idoso**. 2005. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7491/1/TESE%20DIREITO%20DO%20IDOSO.pdf> f. Acesso em: 22 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (6. Câmara Cível). **Apelação em Ação Civil Pública nº 0000658-87.2014.8.19.0047**. Direito Administrativo e outras matérias de Direito público. Hospitais e outras unidades de saúde. Saúde. Serviços. Apelante: Município de Rio Claro. Apelado: Ministério Público. Relatora: Inês da Trindade Caves de Melo, 06 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/306934825/dj-rj-ii-judicial-2a-instancia-15-07-2020-> pg-279. Acesso em: 22 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **Processo nº 0002804-03.2018.8.19.0002**. Ação civil pública com pretensão de aplicação de medida protetiva para a salvaguarda dos direitos de idoso em situação de risco. Descumprimento, pelo réu, da medida de liminar concedida para que fosse efetuada a transferência de idoso de unidade hospitalar para instituição pública de acolhimento [...]. Relator: Desembargador Adriano Celso Guimarães, 8 jun. 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2598345/TJ-RJ_APL_00028040320188190002_5af6e.pdf/c5bfdd59-ab90-5963-8813-0e5c4ae3b031. Acesso em: 22 nov. 2024.

ROSENVALD, Nelson. Os quatro cenários de responsabilidade civil das sociedades no Código Civil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 16–29, 2025. DOI: 10.37963/iberc.v8i1.323. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/323>. Acesso em: 5 maio. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (7. Câmara de Direito Público). **Apelação Cível nº 1002182- 64.2018.8.26.0210**. Direito Administrativo. Ação indenizatória por danos morais e estéticos. Apelante: Prefeitura Municipal de Guaíra. Apelante: Prefeitura Municipal de Guaíra. Apelado: Mario Tavares da Silva. Relator: Fernão Borba Franco. São Paulo, 28 out. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AC_10021826420188260210_ace23.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1732279687&Signature=obNwtla7PuVq5QvmWK5kuLnCgnU%3D. Acesso em: 22 nov. 2024.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Direito da pessoa idosa: tutela jurídica constitucional**. Curitiba, PR: Juruá, 2012. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=cd629366-4134-3327-b38f-0204b093ce59>. Acesso em: 23 out. 2024.

VIAPIANA, Tábata. Danos morais: município é condenado por queda de idoso em academia ao ar livre. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-16/municipio-condenado-queda-idoso-academia-ar-livre/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

ZIMERMAN, Giute I. **Velhice**: aspectos biopsicossociais Porto Alegre: Artmed, 2000.

Artigo recebido em: 22/11/2024.

Aprovado em: 9/5/2025.